

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 079 / 2016

3ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/10/2016

PROCESSO: nº 1/1473/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/201402539

RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA** **FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.**

*O transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal art.127;169,I;174,I e 177 constitui falta grave na conformidade do Regulamento do ICMS (Dec. 24.569/97), com penalidade prevista no art. 123,I,"b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.1) Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade.2) Não apreciada a solicitação de exclusão dos diretores porque não é atribuição nem da competência do CONAT. 3) Negado por unanimidade de votos, provimento ao Recurso interposto, confirmando a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância.*

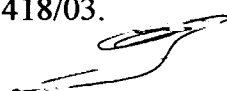
## RELATÓRIO

O presente processo trata de um Auto de Infração com a acusação fiscal conforme a seguir:

*"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal.*

*Infração constatada pelo levantamento quantitativo financeiro de estoque de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS, conforme relatórios anexados ao presente e detalhamento contido nas informações complementares".*

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos, os arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



O Termo de Conclusão da Fiscalização está assinado por representante do contribuinte, entretanto não foi o mesmo intimado para apresentar defesa conforme preceitua o Decreto nº 24.567/97 no parágrafo 4º do art. 158.

A procuradora da empresa assinou o auto de infração, o termo de início e de finalização da fiscalização e deu entrada no pedido de dilação de prazo para impugnação, o que veio posteriormente a apresentar.

Em sua defesa a SUZLON alega ter havido cerceamento de defesa porque segundo ela o Auto de Infração não foi claro, não detalhou as falhas cometidas pela empresa, o que a impossibilitaria de se defender. Pede a autuada seja julgado NULO o auto de infração e cancelado para não mais produzir quaisquer efeitos.

O julgador singular, com base nos documentos apresentados no processo, é pelo julgamento de procedência do Auto de Infração e aplicação de pena pecuniária de multa e cobrança do ICMS.

A decisão de 1ª Instância foi levada ao conhecimento do contribuinte através de intimação com AR como se vê às fls.77 e 78 destes autos.

O processo seguiu para análise da Assessoria Processual Tributária, que emitiu o PARECER 46/2016.

Recurso apresentado dentro do prazo assinalado é objeto do Parecer nº 46/2016 da Assessoria Processual Tributária que confirma decisão proferida na 1ª Instância pela procedência da Ação Fiscal, parecer este adotado pela Procuradoria do Estado.

**Em síntese, é o relatório.**

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO = .....	RS21.967.713,97
ICMS .....	RS 3.734.511,37
MULTA .....	RS 6.590.314,19
TOTAL .....	RS 10.324.825,56



## VOTO DO RELATOR

Analisando as alegações do Agente Fiscal, pode-se ver o detalhamento das informações e a vinculação com os dispositivos do Decreto nº 24.569/97. Não consegui vislumbrar cerceamento de defesa e apoiado nos dispositivos legais citados no processo somos por considerar procedente o Auto de Infração, como conhecer do Recurso e seguir a decisão da Assessoria Tributária quanto a concordância da penalidade aplicada na conformidade do art. 123, "b", da Lei nº 12.670/96.

É como voto

## DECISÃO

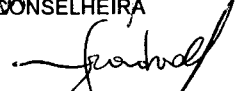
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

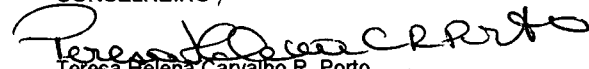
RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 1) não apreciar a solicitação de exclusão dos diretores, por não se inserir no âmbito das atribuições e competência da Câmara; 2) por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso; 3) no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto para nega-lhe provimento confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

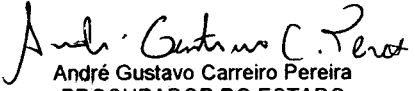
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2016. - 21/11/16


  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Ana Mônica Figueiras Menezes  
CONSELHEIRA

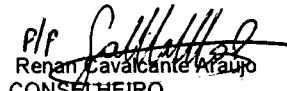
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
CONSELHEIRA

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Osvaldo Alves Dantas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
CONSELHEIRO

  
Renan Cavalcante Araújo  
CONSELHEIRO